

Senhores. — A comissão de administração pública, tomando conhecimento do projecto de lei n.º 6-B, assinado pelos Srs. Senadores José Nunes da Mata, Domingos Tasso de Figueiredo e Manuel Martins Cardoso, verificou a falta de esclarecimentos que a habilitem a conscienciosamente conhecer do valor das propriedades de que trata o referido projecto e bem assim dos elementos com que a Comissão Administrativa do Município conta para fazer face às despesas de custeio das mesmas propriedades.

Mais verificou a comissão que a matéria de que trata o projecto de lei está já regulada por lei de 20 de Abril de 1911, da separação do Estado das igrejas.

O capítulo v da referida lei indica o destino que se deve dar aos edificios e bens pertencentes ao culto, e como alterar estes preceitos seria modificar a economia da lei que destina os bens de que trata o projecto em questão :

Senado, 14 de Dezembro de 1911.

1.º Ao pagamento dos encargos resultantes da concessão de pensões a que se referem os artigos 113.º e seguintes da lei de separação;

2.º À obra de preservação dos menores em perigo moral;

3.º A quaisquer outros fins de assistência e beneficência;

4.º A quaisquer fins de educação e instrução.

A comissão é, portanto, de parecer que, não convindo introduzir modificações na lei de separação antes do Parlamento dela fazer um estudo completo, nem enfraquecer os recursos materiais destinados aos fins supracitados, o Senado deve adiar para melhor oportunidade a discussão do projecto de lei n.º 6-B.

Anselmo Augusto da Costa Xavier.

Eusébio Leão.

Artur Costa.

Bernardo Paes de Almeida.

José Miranda do Vale.

6-B

PROJECTO DE LEI

Senhores. — No intuito, por um lado, de evitar uma despesa inútil e tendo em mira, por outro lado, beneficiar os habitantes da cidade e distrito de Castelo Branco, o Congresso, atendendo a que o jardim, quinta do bosque e pequeno olival, que eram dependências do antigo Paço Episcopal, actualmente transformado em liceu, constituem, para a sua conservação, um encargo para o Estado sem vantagem correlativa, e considerando que em poder da Comissão Municipal Administrativa podem e devem ser de grande

utilidade, como elementos de recreio e higiene pública, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São concedidos à Comissão Municipal Administrativa da cidade de Castelo Branco o usufruto e posse do jardim, quinta do bosque e olival, que eram dependências do antigo Paço Episcopal.

Art. 2.º Estas propriedades são cedidas com o fim de servirem de recreio e logradouro públicos, não podendo, em caso algum, ser desviadas do fim para que são cedidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 6 de Setembro de 1911.

José Nunes da Mata.

Domingos Tasso de Figueiredo.

Manuel Martins Cardoso.